



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS  
.....

Sessão de 15 de fevereiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.163

Recurso nº 57.061 - IRF ANO DE 1985

Recorrente I. S. MODAS LTDA.

Recorrid DRF em JOÃO PESSOA (PB)

IR FONTE - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO.

Uma vez que a omissão de receitas foi caracterizada no processo principal pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, segue-se, no processo decorrente, ser cabível a tributação na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por I.S. MODAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

ZAINITO HOLANDA BRAGA  
15 FEV 1990

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO. L

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      PROCESSO Nº 10425/000.311/88-83  
RECURSO Nº 57.061  
ACÓRDÃO Nº 103-10.163  
RECORRENTE: I. S. MODAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

I.S. MODAS LTDA., empresa com sede na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, solicita a reforma da decisão de primeiro grau.

Lê-se no auto de infração (fls. 01) que consoante Termo de Encerramento de Ação Fiscal e demais peças constantes do processo nº 10425/000.310/88-11, apurou a fiscalização a existência de passivo fictício, no balanço encerrado em 31.12.85, no valor de Cr\$ 2.578.843.104, pelo que neste processo se está exigindo o imposto de renda, na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, no valor de Cr\$ 644.710,77.

Na impugnação a empresa se reportou às razões da impugnação apresentada no processo principal.

O julgador singular deu provimento em parte às razões aduzidas pela empresa, por força do princípio da decorrência, estando a decisão assim ementada:

"Verificada a ocorrência de redução indevida no lucro líquido na apuração do lucro real em fiscalização do IRPJ sobre a diferença apurada é devido o imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%."

No recurso voluntário a empresa aduziu as mesmas razões apresentadas no processo principal.

É o relatório. 

V O T O

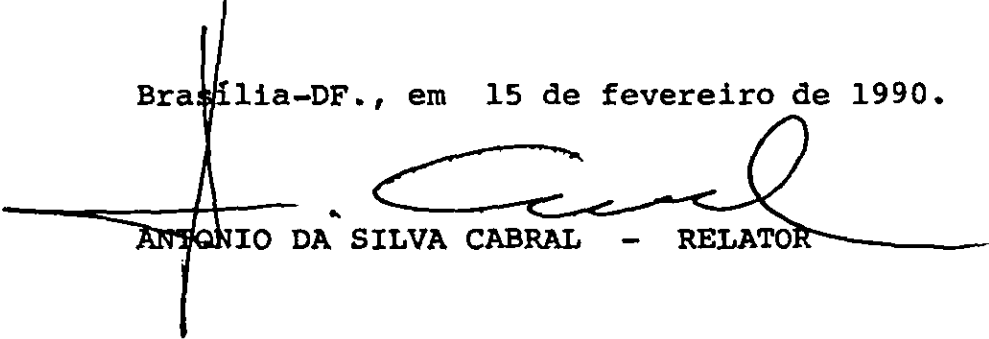
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 02.10.89 (AR de fls. 28), enquanto a pro tocolização da presente ocorreu em 01.11.89 (doc. de fls. 29).

Quanto ao mérito, o que ficou decidido no processo matriz aplica-se ao caso presente. Ora, esta Câmara apreciou o feito matriz no dia 12.02.90, tendo decidido que ocorreu, realmente, omissão de receita representada por passivo fictício, con forme consta do Acórdão nº 103-10.075. Por via de consequência, impõe-se a aplicação, ao caso, do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Assim sendo, pelas mesmas razões já apontadas no processo matriz, voto no sentido de se rejeitar a realização de perícia e, no mérito, por se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 15 de fevereiro de 1990.

  
ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR